



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ANO III - EDIÇÃO 128 - 02 de agosto de 2019

Gabinete do Prefeito

RETIFICAÇÃO

Na publicação neste SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - ANO III EDIÇÃO 127 de sexta-feira, 26 de julho de 2019, páginas 1 até 3, referente a LEI Nº 4.053, DE 19 DE JULHO DE 2019, REPUBLICA-SE A MESMO NA ÍNTEGRA por ter saído com incorreções.

Cosmópolis, 31 de julho de 2019.
Sandra A. B. Schwarz - Setor de Expediente

LEI Nº 4.053, DE 19 DE JULHO DE 2019.
"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, e dá outras providências."

ENG.º JOSÉ PIVATTO, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cosmópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 2020, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Cosmópolis.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício, deverá atender à estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área, abrangendo o seu diagnóstico básico, suas diretrizes gerais e prioridades, além da necessária compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 3º A proposta orçamentária do Município de Cosmópolis, relativo ao exercício de 2020, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social, desenvolvimento e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

I - o princípio de justiça social implica em

assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico.

Art. 4º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

Art. 5º A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà "reserva de contingência", identificada pelo código 99.999.9999.9999, no montante de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida para o exercício de 2020, a fim de atender passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do § 3º, artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Caso não haja a incidência dos riscos indicados neste artigo, a reserva de contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais.

Art. 6º A proposta orçamentária do Município para 2020, que abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo, Legislativo, seus Fundos, e o orçamento da Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Previdência e Assistência Social, será composta de:

I - mensagem;

II - projeto de Lei Orçamentária anual;

III - demonstrativos e anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei

Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e alterações posteriores;

IV - relação dos projetos e atividades;

V - os programas da Administração Municipal, inclusive os de duração continuada, constantes do Plano Plurianual, ajustados de acordo com a receita orçada;

VI - tabela de evolução da receita e despesa relativa aos três últimos exercícios e ainda a receita e despesa prevista para o exercício de 2019 e 2020.

VII - sumário de receita e despesa por função segundo os orçamentos.

VIII - sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas segundo os orçamentos.

IX - sumário geral do orçamento fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo.

X - demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes das metas fiscais.

Art. 7º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até 31 de agosto de 2019, nos termos da legislação em vigor, para fins de inclusão no Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Art. 8º A Lei orçamentária anual dará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental e,

IV - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 9º A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas

fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 10 As receitas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos de planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, atendendo-se os critérios estabelecidos no artigo 12 da L.R.F. (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º As diretrizes da receita para o ano de 2020 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, possibilitando a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local seguindo princípios de justiça tributária.

§ 2º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa, e se esta extrapolar o exercício financeiro, deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 11 O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecida à legislação em vigor;

II - Vetado;

III - contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos;

IV - conceder a órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

V - O Poder Executivo poderá firmar parcerias através de convênios com outros entes governamentais, inclusive de outras esferas de Governo e com entidades privadas, para o desenvolvimento de programas, sob a forma de consórcio, de parceria, ou sob outra forma de conjugação de esforços, nas áreas de educação, cultura, saúde, segurança, transportes, conservação ambiental, agricultura, infraestrutura, habitação, saneamento básico, promoção social e especialmente no aperfeiçoamento e ganho de maior eficiência em nossos serviços de controle e gerenciamento da área dos serviços da Administração Geral, principalmente em função das exposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º O Poder Executivo deverá incluir, no projeto de lei orçamentária, a previsão

de receitas e despesas que ocorrem em

função do estabelecido desses ajustes que já tenham sido celebrados e, inclusive os que, embora ainda não celebrados, que se encontrem em fase adiantada de negociação e que, dessa forma, já permitam vislumbrar, com relativo à segurança, os detalhes das contrapartidas de cada participe.

§ 2º Excluem-se do limite referido no inciso II, deste artigo, os créditos adicionais suplementares:

a) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

b) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;

c) destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos;

d) destinados à adaptação dos cargos na reforma administrativa;

e) destinado à realização de abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas fontes de recursos e códigos de aplicação.

§ 3º A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

I - efetuar o desdobramento de dotações orçamentárias, de modo a criar nova fonte de recurso.

II - transpor, remanejar e transferir recursos, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da despesa fixada, quando não implicar aumento de despesa.

Art. 12 Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Poder Executivo:

I - estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º Se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, será providenciada a limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

a) limitação dos empenhos relativos aos investimentos, exceto os relacionados às obrigações constitucionais legais;

b) limitação dos empenhos relativos ao custeio, exceto os relacionados aos serviços essenciais e as obrigações constitucionais legais.

§ 2º Ao final de cada quadrimestre, o Poder

Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

§ 3º Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anuais, Prestação de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, e ficarão à disposição da comunidade.

§ 4º O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito sob forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, ou de comum acordo entre os Poderes.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo, Legislativo e as Entidades da Administração Direta, e será elaborado obedecida a classificação integrante da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, do Ministério de Orçamento e Gestão e alterações posteriores.

Art. 14 As despesas com pessoal e encargos não poderão exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a esses limites, dependerão da existência de recursos e das disposições expressas no artigo nº 169 da Constituição Federal, e ainda o cumprimento do estabelecido nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15 A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos e empregos públicos, a criação ou alteração da estrutura de carreira e na estrutura administrativa, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuado, em ambos os Poderes, desde que:

I - haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrente;

II - atendam o disposto nos artigos 13 e 14, desta lei.

Parágrafo único. O Município, atendendo os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá conceder aos servidores municipais da Administração Direta, reajustes, aumentos da remuneração ou quaisquer outras vantagens de caráter pecuniário, em atendimento ao disposto neste artigo, bem como no disposto no inciso X, artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 16 O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino básico,

fundamental e infantil, de conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal,

em concordância com o disposto da Medida Provisória nº 339/06.

Art. 17 O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas relacionadas na Emenda Constitucional nº 29/00, nas ações que envolvem a Saúde Pública do Município.

Art. 18 Para cumprimento do disposto no § 3º, artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão, ou aperfeiçoamento de ação governamental, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

CAPÍTULO IV DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de lei dispendo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

I - atualização do mapa de valores do Município;

II - atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;

III - revisão parcial ou total da legislação tributária do Município;

IV - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo único. As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até 01 (um) mês antes do término do exercício de 2019.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 A proposta orçamentária do Poder Legislativo será de até 7% (sete por cento) das receitas correntes previstas na Emenda Constitucional nº 25/2000, ou outra determinação que seja estabelecida em legislação posterior.

Art. 21 Na lei orçamentária anual as despesas de juros, amortizações e demais encargos da dívida, serão fixados com base nas operações contratadas ou pactuadas.

Art. 22 A lei orçamentária anual deverá alocar prioritariamente recursos para o exercício de 2020, em projetos em andamento ou iniciados em 2019.

Art. 23 Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

I - a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou

instrumento congênere;

II - a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma de pagamento.

Parágrafo único. No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até 4 (quatro) meses após o início do exercício financeiro, subsequente à celebração.

Art. 24 O Poder Executivo incluirá, no Projeto de Lei Orçamentária para 2020, previsão de dotações destinadas à concessão de subvenções sociais às entidades sem fins lucrativos, desde que reconhecidas de utilidade pública.

§ 1º O rateio será objeto específico, que identificará as Entidades beneficiadas e os respectivos valores.

§ 2º Fica vedada a concessão de subvenção às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como àquelas que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

§ 3º O prazo para a prestação de contas parcial dos auxílios e subvenções será até o 10º (décimo) dia útil de cada mês subsequente e a prestação de contas final até o dia 31 de janeiro de 2020.

§ 4º Vetado.

Art. 25 O Poder Executivo colocará à disposição do Ministério Público e da Câmara Municipal, até 31 de julho de 2019, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2020, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo.

Art. 26 O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2019, o projeto de lei do orçamento anual, ao Poder Legislativo, que apreciará até o final da sessão legislativa ou 30 de novembro de 2019.

Art. 27 As contribuições ao Pasesp, aos Consórcios, as despesas de juros e amortizações, inativos e outras que não possam associar-se a um bem ou serviço, serão vinculados à função "Encargos Especiais".

Art. 28 Os programas, projetos, atividades e operações especiais constantes dos Anexos II e III do Plano Plurianual 2018-2021 e alterações posteriores, são previstos nas unidades orçamentárias e executoras do anexo IV; nos programas, projetos, atividades e operações especiais, constantes dos anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.

Parágrafo único. As alterações de que trata o caput deste artigo, refere-se a valores, redação e codificação:

a) alterações de programas;
b) inclusão e alteração de projetos,

atividades ou operações especiais;
c) inclusão e alteração de unidade executora;
d) alteração de valores previstos nas ações.

Art. 29 Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2020, o Poder Executivo aplicará a lei orçamentária do exercício financeiro anterior.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 19 DE JULHO DE 2019.

ENG.º JOSÉ PIVATTO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Vânia Regina Barrozo
Setor de Expediente

Câmara Municipal

ATO DO PRESIDENTE Nº 06/2019 **"Dispõe sobre designação de servidor público como gestor de contrato".**

DR. ÉLCIO AMÂNCIO, Presidente da Câmara Municipal de Cosmópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Flávia Cristina Tavares da Silva, como gestora dos Contratos nºs 07/2019, celebrado entre a Câmara Municipal de Cosmópolis e a Empresa Ruby Services Terceirização de Serviços Ltda - ME, para "contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de copeiragem na Câmara Municipal de Cosmópolis, conforme as condições e especificações constantes no Anexo I – Projeto Básico do Pregão Presencial nº 07/2019, decorrente do Processo nº 24.077/2019"; e nº 08/2019, celebrado entre a Câmara Municipal de Cosmópolis e a Empresa Ruby Services Terceirização de Serviços Ltda - ME, para "contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de limpeza, arrumação e organização na Câmara Municipal de Cosmópolis, conforme as condições e especificações constantes no Anexo I – Projeto Básico do Pregão Presencial nº 08/2019, decorrente do Processo nº 24.078/2019", devendo realizar o acompanhamento e fiscalização da execução dos referidos contratos, conforme disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as

disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS,
30 DE JULHO DE 2019.**

**Dr. Élcio Amâncio
Presidente**

**COMUNICADO DE ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2019**

Atendendo ao disposto no Inciso XX do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Pregoeira da Câmara Municipal de Cosmópolis nomeada conforme Ato da Mesa nr. 05/2019, Flávia Cristina Tavares da Silva, comunica a ADJUDICAÇÃO do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de copeiragem na Câmara Municipal de Cosmópolis, conforme o Edital nº 07/2019 e seus anexos, Processo nº 24.077, à empresa RUBY SERVICES TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 54.605.373/0001-15, proposta no valor total de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais) para o período total de 12 meses, sendo R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais) por mês.

**CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS,
25 DE JULHO DE 2019.**

**Flávia Cristina Tavares da Silva
Pregoeira**

**COMUNICADO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2019**

Atendendo ao disposto no Inciso XXII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o Presidente da Câmara Municipal de Cosmópolis, Dr. Élcio Amâncio, comunica a HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de copeiragem na Câmara Municipal de Cosmópolis conforme o Edital nº 07/2019, Processo nº 24.077/2019, à empresa RUBY SERVICES TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 54.605.373/0001-15, proposta no valor total de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais) para o período de doze meses, sendo R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais) por mês.

**CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS,
26 DE JULHO DE 2019.**

**Dr. Élcio Amâncio
Presidente**

**COMUNICADO DE ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2019**

Atendendo ao disposto no Inciso XX do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Pregoeira da Câmara Municipal

de Cosmópolis nomeada conforme Ato da Mesa nr. 05/2019, Flávia Cristina Tavares da Silva, comunica a ADJUDICAÇÃO do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, arrumação e organização na Câmara Municipal de Cosmópolis, conforme o Edital nº 08/2019 e seus anexos, Processo nº 24.078, à empresa RUBY SERVICES TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 54.605.373/0001-15, proposta no valor total de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais) para o período total de 12 meses, sendo R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais) por mês.

**CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS,
25 DE JULHO DE 2019.**

**Flávia Cristina Tavares da Silva
Pregoeira**

**COMUNICADO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2019**

Atendendo ao disposto no Inciso XXII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o Presidente da Câmara Municipal de Cosmópolis, Dr. Élcio Amâncio, comunica a HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, arrumação e organização na Câmara Municipal de Cosmópolis conforme o Edital nº 08/2019, Processo nº 24.078/2019, à empresa RUBY SERVICES TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 54.605.373/0001-15, proposta no valor total de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais) para o período de doze meses, sendo R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais) por mês.

**CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS,
26 DE JULHO DE 2019.**

**Dr. Élcio Amâncio
Presidente**

COMUNICADO

Comunicamos aos munícipes Cosmopolenses que se encontra afixada no quadro de avisos do Legislativo Cosmopolense, bem como disponível no site www.camaracosmopolis.sp.gov.br, a relação contendo todas as compras efetuadas durante o mês de julho de 2019.

**CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS,
02 DE AGOSTO DE 2019.**



EXTRATO DE CONTRATO Nº 07/2019**Contratante:** Câmara Municipal de Cosmópolis**Contratada:** Ruby Services Terceirização de Serviços Ltda - ME**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de copeiragem na Câmara Municipal de Cosmópolis, conforme as condições e especificações constantes no Anexo I – Projeto Básico do Pregão Presencial nº 07/2019, decorrente do Processo nº 24.077/2019.**Valor:** R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais) mensais, totalizando R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais) anual.**Dotação Orçamentária:**

Conta: 18	Crédito Orçamentário
Órgão: 02	Câmara Municipal de Cosmópolis
Unidade Orçament.: 02.01	Poder Legislativo
Unidade Executora: 02.01.01	Câmara de Vereadores
Funcional: 010310001	Processo Legislativo
Proj./Ativ.: 2031000	Manutenção das atividades da Câmara Municipal
Cat. Econ.: 33.90.39.00.0000	Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica
Desdobramento: 33.90.39.46.00.00	Serviços Domésticos
Fonte de Recursos: 01	Tesouro

Vigência do Contrato: 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a contar do início da prestação de serviços.**Data do Contrato:** 30 de julho de 2019.**EXTRATO DE CONTRATO Nº 08/2019****Contratante:** Câmara Municipal de Cosmópolis**Contratada:** Ruby Services Terceirização de Serviços Ltda - ME**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de limpeza, arrumação e organização na Câmara Municipal de Cosmópolis, conforme as condições e especificações constantes no Anexo I – Projeto Básico do Pregão Presencial nº 08/2019, decorrente do Processo nº 24.078/2019.**Valor:** R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais) mensais, totalizando R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais) anual.**Dotação Orçamentária:**

Conta: 18	Crédito Orçamentário
Órgão: 02	Câmara Municipal de Cosmópolis
Unidade Orçament.: 02.01	Poder Legislativo
Unidade Executora: 02.01.01	Câmara de Vereadores
Funcional: 010310001	Processo Legislativo
Proj./Ativ.: 2031000	Manutenção das atividades da Câmara Municipal
Cat. Econ.: 33.90.39.00.0000	Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica
Desdobramento: 33.90.39.78.00.00	Limpeza e Conservação
Fonte de Recursos: 01	Tesouro

Vigência do Contrato: 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a contar do início da prestação de serviços.**Data do Contrato:** 30 de julho de 2019.**CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 30 DE JULHO DE 2019.****COSMÓPOLIS NÃO DÁ ESMOLAS
OFERECE ATENDIMENTO****FAÇA SUA PARTE****Ligue 3812-5442 ou 3872 2600**